



Direito

V.10 • N.2 • Publicação Contínua - 2025

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2025v10n2p523-539

PROCESSO DECISÓRIO E DIMENSÃO HERMENÊUTICA NO CONTROLE JURISDICCIONAL DE CONSTITUCIONALIDADE

DECISION-MAKING PROCESS AND HERMENEUTICAL DIMENSION
IN JURISDICTIONAL CONTROL OF CONSTITUTIONALITY

PROCESO DE TOMA DE DECISIONES Y DIMENSIÓN HERMENÉUTICA
EN EL CONTROL JURISDICCIONAL DE CONSTITUCIONALIDAD

André Ricardo Antonovicz Munhoz¹

Amanda Nicole Aguiar de Oliveira²

Allan Ribeiro dos Santos³

Ana Vilma Santana Munhoz⁴

RESUMO

O estudo teve por finalidade analisar construções hermenêuticas presentes nos processos decisórios jurisdicionais de controle de constitucionalidade. Como contextualização, abordou-se o surgimento do Estado moderno, criado para organizar a vida social e garantir segurança. Discutiu-se, ainda, o desenvolvimento dessa estruturação estatal a partir da soberania popular e da distribuição do poder segundo a teoria da tripartição, processo que historicamente culminou no neoconstitucionalismo, marcado pela centralidade dos direitos fundamentais. A partir daí, investigou-se algumas técnicas decisórias aplicadas no controle judicial de constitucionalidade. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa exploratória de ordem qualitativa, elaborado sob base bibliográfica, constituída pela legislação, livros e artigos científicos. O objetivo foi alcançado ao se identificar construções jurisprudenciais que viabilizam a adequada solução de casos concretos demandantes do controle judicial de constitucionalidade, além de evidenciar que as transformações sociais constantes impulsionam a criação de novas técnicas decisórias.

PALAVRAS-CHAVE

Controle de constitucionalidade; Hermenêutica constitucional; Técnicas de decisão.

ABSTRACT

The study aimed to analyze hermeneutic constructions present in judicial decision-making processes involving constitutional review. For context, the emergence of the modern state, created to organize social life and ensure security, was addressed. The development of this state structure based on popular sovereignty and the distribution of power according to the theory of tripartite division, a process that historically culminated in neo-constitutionalism, marked by the centrality of fundamental rights, was also discussed. From this perspective, several decision-making techniques applied in judicial review of constitutionality were investigated. Methodologically, this is an exploratory, qualitative study, developed using bibliographical data from legislation, books, and scientific articles. The objective was achieved by identifying jurisprudential constructions that enable the adequate resolution of specific cases requiring judicial review of constitutionality, in addition to demonstrating that constant social transformations drive the creation of new decision-making techniques.

KEYWORDS

Constitutionality Control; Constitutional Hermeneutics; Decision Techniques.

RESUMEN

El estudio tuvo como objetivo analizar las construcciones hermenéuticas presentes en los procesos de toma de decisiones judiciales que involucran control de constitucionalidad. Para contextualizar, se abordó el surgimiento del Estado moderno, creado para organizar la vida social y garantizar la seguridad. También se discutió el desarrollo de esta estructura estatal basada en la soberanía popular y la distribución del poder según la teoría de la división tripartita, un proceso que históricamente culminó en el neoconstitucionalismo, marcado por la centralidad de los derechos fundamentales. Desde esta perspectiva, se investigaron diversas técnicas de toma de decisiones aplicadas al control de constitucionalidad. Metodológicamente, se trata de un estudio exploratorio, cualitativo, desarrollado a partir de datos bibliográficos de legislación, libros y artículos científicos. El objetivo se logró mediante la identificación de construcciones jurisprudenciales que permiten la adecuada resolución de casos específicos que requieren control de constitucionalidad, además de demostrar que las constantes transformaciones sociales impulsan la creación de nuevas técnicas de toma de decisiones.

PALABRAS CLAVE

Control constitucional; Hermenéutica constitucional; Técnicas de toma de decisiones.

1 INTRODUÇÃO

A conflituosidade humana é ínsita à própria formação da sociedade. Em qualquer agrupamento formado por duas ou mais pessoas há um foco privilegiado para a ocorrência de conflitos sociais, pois estes são inerentes à natureza humana (Weber, 2015). Da mesma forma, assim como os componentes de um determinado grupo ou sociedade tem seus conflitos no âmbito interno, grupos ou sociedades distintas também estabelecem conflitos entre si em razão dos interesses comuns de cada um.

É nesse contexto que, da superação do estado de natureza pelo indivíduo (Hobbes, 2003), surge uma institucionalidade como forma de organizar a estrutura social e proporcionar segurança para todos. Embora uma parcela da liberdade seja disposta pelos cidadãos no estabelecimento dessa relação institucional, fundamentada no contrato social (Rousseau, 1996). Tem-se aí, então, a formação do Estado.

Desde a antiguidade aos dias atuais, a sociedade reconhece o Estado como uma estrutura política organizadora. No entanto, essa entidade nem sempre foi identificada pelo mesmo nome e, igualmente, nem sempre representou a mesma realidade. Tem-se a concepção de Estado – nos contornos em que são conhecidos como os do Estado moderno – a partir de Maquiavel, em 1513, com “O Príncipe” (Bonavides, 2000). É então daí que emerge possível a disseminada configuração tripartite do Estado, integrado na reunião dos seus elementos constituintes: povo, território e governo.

Para Erival Oliveira (2011, p. 79) “o Estado pode ser definido como uma organização jurídica, administrativa e política formada por uma população, assentada em um território, dirigida por um governo soberano”, não deixando de destacar, além dos elementos que o constituem, seu sentido finalístico: *a promoção do bem comum*. Celso Bastos (2004, p. 42) aduz que o Estado que se trata de criação social, estabelecida “a partir da vontade do homem e que tem como objetivo a realização dos fins daquelas organizações mais amplas que o homem teve necessidade de criar para enfrentar o desafio da natureza e das outras sociedades rivais”.

O poder político estatal, ou o governo da república na histórica concepção de Montesquieu (1996), não deve ficar concentrado apenas nas mãos da figura de um soberano, sob pena do surgimento da tirania. Para Charles de Secondat, quem detém o poder tende a dele abusar. Desse modo, alertou não ser conveniente estatuir formas de governo cujo todo espectro do poder reste acumulado no (em um) homem, ressaltando ser mais adequado o governo das leis, mantendo-se o exercício das capacidades do poder estatal divididas por funções. Daí que tais lições foram decididamente albergadas no advento do constitucionalismo estadunidense e posteriormente irradiadas pelo mundo, conhecidas na designação da doutrina da separação dos poderes: em executivo, legislativo e judiciário (Munhoz; Oliveira; Loureiro, 2025).

Nesse cenário, prescreve a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 2º “[s]ão Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Ainda, art. 1º, parágrafo único: “[t]odo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988). Consectariamente, também é a Constituição Federal que distribui as competências e as atribuições de cada um dos Poderes da República, formatando o âmbito de incidência de cada um deles e, respectivamente, a forma do seu exercício, a fim de conservar o equilíbrio relacional recíproco entre os Poderes, mantendo-se ilesas as condições necessárias à preservação do Estado Democrático-constitucional de Direito⁵.

Do parcelamento do poder estatal em funções, tem-se dentre elas a função judicial, caracterizada, então, no denominado Poder Judiciário, ao qual cabe o exercício da atividade jurisdicional. Assim, o Judiciário é dotado da competência de dirimir conflitos visando a efetivação da pacificação social, decidindo as sobre as causas levadas a seu conhecimento. Encarregado, pois, da jurisdição.

Portanto, verifica-se que, no contexto do Estado moderno, o Poder Judiciário é o encarregado de dizer o direito aplicável ao caso, ou seja, de prestar a jurisdição que, segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2011, p. 149), é caracterizada como

[...] uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado.

No cenário atual de “aprofundamento do projeto político da Modernidade, de emancipação pelo uso da razão, através dos instrumentos do Direito Constitucional, sobretudo os direitos fundamentais”

5 Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal [...]

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado [...]

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...].

(Sarmiento, 2009, p. 22), como é característico do neoconstitucionalismo, a Constituição é não apenas o ponto de partida, mas também a diretriz para o fim último do Estado. O exercício da titularidade do poder popular nela se encontra disciplinado, orientado pelas fórmulas legais para a consecução do bem comum – ou, de forma mais específica, pela maneira como esse bem comum se encontra detalhadamente elencado entre os objetivos da República, conforme disposto no art. 3º da Constituição Federal.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988)⁶.

No espectro contemporâneo do constitucionalismo, a jurisdição não mais se restringe àquela concepção reducionista da teoria geral do processo, declaratória de direitos subjetivos às partes em face da aplicação do direito objetivo, produzido na função típica do poder legislativo. A partir do prestígio e centralidade dispensados ao direito constitucional, à jurisdição e ao processo – também constitucionalizados –, como apregoado por Gustavo Binbenshim (2014, p. 10), à jurisdição então compete realizar o projeto constitucional, arbitrando o jogo democrático, objetivando assegurar direitos fundamentais e a continuidade das minorias em face à vontade da maioria temporal, ou como literalmente consagrado na lição do autor, “a um só tempo [compatibilizar] a soberania popular, expressa pela regra da maioria, e os princípios consagrados na Constituição”.

Como decorrência disso, emerge a importância de discutir o controle judicial de constitucionalidade, verdadeiro instrumento específico para a preservação da Constituição em face aos atos emanados pelo poder público, primordialmente consideradas as características inerentes à unidade e à supremacia constitucionais.

2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O caso *Marbury v. Madison*, de 1803, é frequentemente mencionado como o precursor da doutrina do controle de constitucionalidade. Apesar da importância originada do contexto histórico, político e social que o envolveram à época, tal caso mais se tratou de uma oportunidade para a consolidação paradigmática do controle constitucional sobre atos emanados pelo poder público, uma vez que outros tribunais estaduais já exercitavam precedentemente essa forma de controle judicial nos Estados Unidos.

Cappelletti (1992) identifica, ainda, um tipo de procedimento similar, existente na Grécia ateniense, que permitia a declaração de invalidade de um *pséfisma* que contraditasse uma *nómos*, sendo esta uma norma jurídica de grau superior àquela, com alguma semelhança às Constituições modernas, tanto

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 jun. 2025.

no que diz à matéria tratada – como a organização do Estado –, quanto no procedimento diferenciado demandado para sua modificação. Também na Roma antiga, a ideia do direito natural como norma superior possibilitava a anulação daquelas outras que não guardassem a necessária correspondência.

Não é admissível, pois, contemplar a possibilidade de a Constituição ser ignorada, permitindo que uma norma de hierarquia inferior e oposta a ela formal e/ou materialmente coexista no mesmo sistema jurídico. Da mesma forma, não se permite a desconfiguração dos princípios sensíveis e valores constitucionais essenciais, mediante processos modificativos do texto constitucional.

Trata-se da observância do princípio da supremacia constitucional, inerente à própria natureza da Constituição, que funciona como a norma primordial do Estado e representa o ápice do sistema jurídico, exigindo-se para a sua modificação, a observância de requisitos formais mais rigorosos àqueles previstos para a criação de outras leis. Demanda-se, nesse contexto, para além do respeito aos requisitos formais previamente estabelecidos como meio de assegurar estabilidade da Constituição, protegê-la contra eventuais pretensões políticas temporárias aptas a distorcer seu núcleo axiológico essencial (Munhoz, 2023).

Segundo Paulo Bonavides (2020, p. 303), “[o] sistema das Constituições rígidas assenta numa distinção primacial entre poder constituinte e poderes constituídos”. Disso, “resulta a superioridade da lei constitucional, obra do poder constituinte, sobre a lei ordinária, simples ato do poder constituído, um poder inferior, de competência limitada pela Constituição mesma”.

De maneira correspondente, ensina José Afonso da Silva (2015, p. 47), que a “rigidez constitucional decorre da maior dificuldade para sua modificação do que para a alteração das demais normas jurídicas da ordenação estatal”. Por conseguinte, conclui que “[d]a rigidez emana, como primordial consequência, o princípio da supremacia da constituição”.

A inconstitucionalidade, portanto, é um defeito específico que afeta a lei ou ato normativo, penetrando no objeto sujeito ao controle. A identificação desse defeito resulta da falta de conformidade vertical do objeto em relação à Constituição ou ao parâmetro (Canotilho, 2003).

Para Hans Kelsen (1998, p. 155):

Dado o caráter dinâmico do Direito, uma norma somente é válida porque e na medida em que foi produzida por uma determinada maneira, isto é, pela maneira determinada por uma outra norma, esta outra norma representa o fundamento imediato de validade daquela. A relação entre a norma que regula a produção de uma outra e a norma assim regularmente produzida pode ser figurada pela imagem espacial da supra-infra-ordenação. A norma que regula a produção é a norma superior, a norma produzida segundo as determinações daquela é a norma inferior. A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2000, p. 182) “[o] controle de constitucionalidade é a garantia *sine qua non* da imperatividade da Constituição”. Daí, conclui o autor, que “[o]nde ele inexistente

ou é ineficaz, a Constituição perde no fundo o caráter de norma jurídica, para se tornar um conjunto de meras recomendações, cuja eficácia fica à mercê do governante, mormente do Poder Legislativo”.

Dado tais lições, compreende-se o caráter de imprescindibilidade a ser dispensado para a preservação da força imperativa da Constituição e dos seus valores, sem o que, deixaria de sê-la caracterizada enquanto tal, evidenciando a importância que recai sobre a atividade jurisdicional ligada ao controle de constitucionalidade.

Em nosso país, o controle de constitucionalidade é conhecido pela caracterização do hibridismo, por isso mesmo é conhecido como um sistema misto, híbrido ou eclético. Ele é forjado como resultado dos fluxos e influxos ocorrentes no processo de constante interação estabelecido com e entre os dois tipos históricos de controle constitucional: (i) o modelo estadunidense e (ii) o modelo austríaco (ou europeu).

A junção dessas experiências constitui-se em instrumento privilegiado a permitir a resolução adequada de várias situações apresentadas à jurisdição para controle, cuja adoção exclusiva de um modelo em detrimento de outro, poderia redundar em episódios de proteção insuficiente de direitos. Transpondo-se o olhar para um cenário hipotético, no qual haveria a eleição de apenas um modelo em prejuízo do outro, tornar-se-ia precário o cardápio de ferramentas para aplicação de soluções eficientes e adequadas, culminado em reflexos prejudiciais à efetividade de direitos no âmbito social e, por conseguinte, também do interesse público.

Essa concepção da modelagem brasileira híbrida é também corroborada na voz de Carlos Mário da Silva Velloso (2005, p. 402), para quem tal estruturação “possibilita ao Supremo Tribunal Federal realizar o equilíbrio entre ambos, explorando as vantagens e minimizando as desvantagens de um e de outro, o que faz do sistema misto brasileiro um dos mais avançados e democráticos do mundo”.

Por sua vez, Marcelo Lamy (2005, p. 573) destaca a “complexidade ímpar” do nosso sistema de controle de constitucionalidade, com a incorporação do controle judicial difuso e concreto a partir de 1890 (estadunidense), seguido do controle judicial concentrado e abstrato desde 1965 (europeu), o qual fora paulatinamente aperfeiçoado com salto em 1988, “a tal ponto do sistema difuso ter sido relegado a segundo plano pela doutrina atual”.

São significativos os instrumentos envolvidos na colmatação do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil. A interação para emprego de tais instrumentais se pauta no uso de métodos e técnicas de interpretação constitucional que não podem dispensar a contextualização com os planos fático, político e social. Destacam-se, como aduzido por Gustavo Binbenbajm (2014), a abertura do processo de interpretação constitucional, como na figura do *amicus curiae* e a realização de audiências públicas, inspirados por Häberle; e a modulação dos efeitos temporais em decisões cautelares e de mérito realizadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse quadrante brasileiro do controle judicial de constitucionalidade é, pois, terreno fértil e privilegiado para o desenvolvimento teórico e a aplicação hermenêutico-jurídica. Ao mesmo tempo em que está suficientemente ancorado nos instrumentos necessários à sua plena realização, como uma das formas da jurisdição constitucional, o controle judicial de constitucionalidade também é um espaço de realização e desenvolvimento da hermenêutica constitucional, em razão da intensiva aplicação nesse âmbito da atividade jurisdicional.

3 HERMENÊUTICA E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Do ponto de vista etimológico, a palavra hermenêutica tem sua origem no verbo grego *hermeneuein*, que abrange os significados de declarar, anunciar, interpretar, esclarecer e traduzir. Para Heidegger, o termo hermenêutica tem uma origem primordial relacionada a Hermes, o sacerdote do oráculo de Delfos. Hermes, incumbido de transmitir as mensagens divinas aos seres humanos, desempenhou esse papel ao desvendar a linguagem e a escrita, possibilitando a compreensão do ininteligível, do desconhecido e do oculto (Palmer, 1999). Logo, nessa perspectiva, era considerado hermeneuta aquele indivíduo capaz de interpretar as leis e as vontades divinas.

Desde Schleiermacher têm-se o giro linguístico, com a interpretação voltada à linguagem. Nessa concepção, a interpretação não se esgotaria nas significações linguísticas, mas seria apurada e limitada a partir delas numa recriação dialógica. Tal hermenêutica é metodológica, caracterizada como uma teoria da interpretação. Com o advento do século XIX, em superação a essa perspectiva metodológica, Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer propõem uma hermenêutica existencial (Lima, 2023).

Mendes, Coelho e Branco (2000) evidenciam a relevância da hermenêutica filosófica de Heidegger para a contemporaneidade, ao assumir como condição do conhecimento do objeto uma pré-compreensão inerente ao intérprete.

Na própria lição de Heidegger (2012, p. 427):

A interpretação de algo como algo funda-se essencialmente por ter-prévio, ver-prévio e conceito-prévio. A interpretação nunca é uma apreensão sem-supostos de algo previamente dado [*eines Vorgegebenen*, de um já-dado]. Quando a concretização particular da interpretação, no sentido da interpretação exata de texto, apela de bom grado para o que de imediato “está-aí”, o que está aí de imediato nada mais é do que a indiscutida, e que-se-entende-por-si-mesma, opinião-prévia do intérprete, que ocorre necessariamente em todo princípio-de-interpretação como aquilo que já é “posto” com a interpretação em geral, isto é, já é previamente dado no ter-prévio, no ver-prévio e no conceito-prévio.

Não raramente, confundem-se, como sinônimos, os termos hermenêutica e interpretação. A esse respeito, Carlos Maximiliano (2011, p. 1) afirma tratar-se de um equívoco tal concepção, uma vez que a hermenêutica “é a aplicação” da interpretação; a hermenêutica “descobre e fixa os princípios que regem” a interpretação; assim, a hermenêutica “é a teoria científica da arte de interpretar”.

A interpretação, como as artes em geral, emprega técnicas específicas para atingir seus objetivos, evoluindo com a sociedade e o Direito. Subordinada à hermenêutica, intrinsecamente vinculada à sociologia, ela incorpora as conclusões da filosofia jurídica, introduzindo métodos inovadores e renovando-se. Portanto, a interpretação permanece relevante, impulsionando o progresso e contribuindo para a cultura profissional dos pioneiros da civilização. Especificamente acerca da hermenêutica jurídica, ela “tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito” (Maximiliano, 2011, p. 1).

Por seu turno, para José Afonso da Silva (2014, p. 718-719), “a hermenêutica e a interpretação são os instrumentos mediante os quais se pode desvendar o sentido da constituição e de suas regras e princípios”. O autor ressalta, contudo, que os termos hermenêutica e interpretação não constituem sinonímia. Apesar de expressarem a noção comum de captura de sentidos, os termos não se configuram como “inteiramente intercambiáveis, porque a hermenêutica tem um sentido mais amplo como teoria geral da compreensão e da interpretação; ocupa-se da arte de compreender textos”.

Sem embargo do tratamento da hermenêutica e da interpretação como expressões de sentido não necessariamente unívoco, José Afonso da Silva (2014, p. 722) ressalva que “quando se especifica a hermenêutica como ‘hermenêutica jurídica’, por exemplo, isso é o mesmo que falar em ‘interpretação jurídica’”. Daí, suscita o autor, a possibilidade de se tomar a interpretação como pressuposto da interpretação constitucional.

Conforme Streck (2003), considerando que a validade constitucional de uma norma deriva de sua compatibilidade com a Constituição, sua verificação exige uma pré-compreensão desta em completude. Já não se admite, como no passado, primeiro conhecer em partes a Constituição, para então, interpretá-la e, enfim, dar aplicabilidade. No plano da hermenêutica constitucional, tal processo é uno: a *applicatio*.

José Afonso da Silva (2014, p. 862), ao discutir se a interpretação constitucional difere daquela aplicada a outras normas jurídicas, afirma desde logo, amparando-se também em Scalia, que sim: “Se o objeto a interpretar é diferente, o modo de interpretar também tem que ser diferente. Texto peculiar requer peculiaridade interpretativa”. Sendo o texto constitucional, portanto, peculiar, “requer peculiaridade interpretativa”. O autor ressalta ainda que, mais do que qualquer outro texto jurídico, o constitucional está condicionado às influências externas. Em suas variadas dimensões, o contexto se afigura proeminente na significação dos enunciados constitucionais.

4 TÉCNICAS DE DECISÃO NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Para além dos métodos e técnicas de interpretação aplicáveis às normas jurídicas em geral, o controle judicial de constitucionalidade – por envolver necessariamente a interpretação do texto constitucional de forma contextualizada –, demanda o emprego de um ferramental próprio. Isso porque a jurisdição constitucional a ser exercida nessa atividade específica exige, fundamentalmente, que a interpretação do texto constitucional seja o primeiro passo no processo de verificação da conformidade vertical de um ato do poder público em face da Constituição Federal.

Nesse quadro, passemos então a analisar algumas das técnicas empregadas.

4.1 MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS

Nosso sistema adota, como regra, a teoria da nulidade, impondo-a ao ato declarado inconstitucional. Nesse ponto, tal nulidade é caracterizada como um legítimo efeito corolário, conforme previsto no modelo estadunidense. Nele, ao ser imposta a nulidade como sanção, o ato deixa de pertencer ao ordenamento jurídico desde sua formação, ou seja, com efeitos retroativos – *ex tunc* (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021).

Contudo, ao se reconhecer a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, o Supremo Tribunal Federal poderá (poder-dever), pautado em razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, modular os efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de *segurança jurídica ou de excepcional interesse social*, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado (Brasil, 1999)⁷.

Portanto, reconhecida a presença de um dos pressupostos legais e mediante o voto da maioria absoluta dos ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal, ou seja, ao menos oito deles, a Corte Suprema, de forma excepcional, encontra-se autorizada a “modular efeitos da decisão, quer limitando-a no tempo, quer definindo condições para a retroação, quer preconizando efeitos a partir da decisão, ex nunc, quer ainda estabelecendo um ponto no futuro para início da eficácia da decisão” (Araujo; Nunes Júnior, 2021, p. 53).

A despeito de a previsão legal expressa referir-se apenas ao controle concentrado, observa-se como constructo da hermenêutica constitucional aplicada, a possibilidade de modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade de norma também em hipóteses de controle concreto pela via difusa, como exemplificado no caso seguinte:

[...] Inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes. 8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido (STF - RE: 197917 SP, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 06/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 07/05/2004).

Em sentido de alinhamento com a razão dessa construção jurisprudencial, Sarlet, Marinoni e Miti-diero (2021) aduzem que a segurança jurídica, em ordem de princípio, é apta a assegurar a aplicação da modulação dos efeitos como técnica decisória também no julgamento de recurso extraordinário.

4.2 DECLARAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE

Uma lei ou ato normativo que eventualmente apresente um vício de inconstitucionalidade pode ser declarado total ou parcialmente inconstitucional. Nesse sentido, a determinação do grau de incidência da decisão requer uma análise do tipo de inconstitucionalidade, bem como a avaliação dos prejuízos que essa irregularidade pode acarretar ao conteúdo da lei sob escrutínio.

⁷ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

A inconstitucionalidade material, também denominada inconstitucionalidade substancial ou de conteúdo, ocorre quando o conteúdo da lei ou ato normativo entra em conflito com normas constitucionais substantivas (Mendes; Branco, 2022).

Por outro lado, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como inconstitucionalidade de forma, diz respeito à origem na elaboração do ato normativo. Nessa circunstância, ocorre uma violação à forma estabelecida constitucionalmente para a produção do respectivo ato (Barroso, 2022).

Dada a diferenciação, é importante ressaltar que as leis afetadas por inconstitucionalidade no aspecto formal serão alvo de uma decisão que declare sua nulidade integral. Isso ocorre porque o vício está no próprio procedimento previsto constitucionalmente para a elaboração da norma, justificando assim a necessidade de sua nulidade total, independentemente do seu conteúdo (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021).

Diferentemente da inconstitucionalidade formal, a análise do defeito de natureza material – e o seu respectivo controle – pode se limitar a uma parcela do ato normativo, permitindo a invalidação de apenas um ou de alguns dispositivos de uma lei, ou mesmo parte de um dispositivo específico, como no caso de uma ou mais expressões isoladas. Nesses casos, permanece válido o restante da norma que mantém o estado de conformidade vertical com o parâmetro constitucional (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021).

Bulos (2015, p. 153) aduz que incide, no caso, o princípio da parcelaridade, ressaltando “que não é exclusivo do controle concentrado de constitucionalidade, exercido pelas Cortes Supremas. Qualquer juiz ou tribunal também poderá invocá-lo, no desempenho do controle difuso de normas”.

Portanto, fundamentada no princípio da parcelaridade, a declaração parcial de inconstitucionalidade da norma evita a supressão desnecessária da lei, já que a incongruência de atos jurídicos com a Carta Magna frequentemente decorre de uma palavra ou expressão isolada, cuja exclusão da redação normativa não acarreta prejuízo à formulação legal.

Constitui-se, assim, a declaração parcial em um mecanismo importante para assegurar a preservação da máxima amplitude do ordenamento jurídico, na forma em que fora editado pelo Poder Legislativo, valorizando-se no máximo nível possível o princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

4.3 DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DA NULIDADE

José dos Santos Carvalho Filho (2020, p. 153) assevera estar ultrapassada a ortodoxia binária no processo decisório do controle de constitucionalidade, demandando-se o albergamento de novas formas decisórias. Alude o autor que o “controle de constitucionalidade admite hoje diversas técnicas de decisão diferenciadas”, destacando entre elas, de modo exemplificativo, a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade.

Acerca dessa específica técnica de decisão no juízo de constitucionalidade, Gilmar Mendes (2009, p. 7) aponta como originária da Corte Constitucional da Alemanha, sendo “destinada, inicialmente, a superar a inconstitucionalidade da chamada exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade (*willkürlicher Begünstigungsausschluss*) e a inconstitucionalidade por omissão”.

As ações diretas de inconstitucionalidade, quando julgadas procedentes, como regra, redundam na nulidade do ato normativo questionado, eliminando seus efeitos do âmbito jurídico com eficácia retroativa (*ex tunc*). Há casos, no entanto, em que as circunstâncias específicas envolvidas indicam

que a eventual imposição da nulidade à norma inconstitucional poderia provocar efeitos ainda mais prejudiciais, até mesmo contrários a demais princípios constitucionais, do que aqueles causados por sua permanência no ordenamento jurídico.

Em situações dessa natureza, o processo decisório, orientado pela busca da solução mais adequada, deve considerar a possibilidade de que, mesmo diante da necessidade de declarar a inconstitucionalidade, os efeitos da nulidade não se imponham, “precisamente para não ensejar catástrofes e prejuízos insuportáveis” (Bulos, 2015, p. 373).

Um caso emblemático em que aplicada essa técnica decisória, tratou da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 2.240/BA, pela qual se questionava a constitucionalidade da lei estadual criadora do município de Luís Eduardo Magalhães, na Bahia. Não havia dúvidas sobre o vício de inconstitucionalidade da lei, entretanto, sua nulidade atingiria situações jurídicas criadas e consolidadas após a criação do ente municipal. Esse era o grande receio do STF para julgar a ADIn. Curiosamente, o relator ministro Eros Grau, a despeito da fundamentação no sentido da inconstitucionalidade, inicialmente assim não a declarava.

Após pedido de vista realizado pelo ministro Gilmar Mendes, e seguido de alteração do voto do relator, concluiu-se que se poderia, em pleno juízo de ponderação, otimizar a aplicação de ambos os princípios: (i) o da nulidade da lei inconstitucional e (ii) o da segurança jurídica; sem sacrifício de um em face do outro (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021).

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes consignou que a solução do STF não poderia ser simplista, consubstanciada apenas no julgamento de improcedência da ação. Agir dessa forma, disse ele, equivaleria a uma situação em que o Tribunal, por um lado, embora concentrasse sua atenção na preservação de realidades concretas e irreversíveis – reconhecendo, assim, uma hipótese de plena aplicação do princípio da segurança jurídica –, por outro lado deixaria de considerar, de forma devida, o princípio da nulidade da lei inconstitucional (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021).

A técnica decisória da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, como evidenciado, constitui ferramenta útil e adequada ao juízo de constitucionalidade da norma, a fim de que, mediante a ponderação dos princípios em conflito no contexto analisado, promova-se a otimização de ambos na medida do possível, evitando-se o sacrifício integral de um em detrimento do outro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O controle judicial de constitucionalidade desempenha um papel crucial na preservação do Estado enquanto organização social voltada ao bem comum. Ele assegura, a todos, que as normas e os atos normativos estejam em conformidade com a Constituição Federal, a qual confere ao povo a titularidade do poder, distribuindo-o em feixes entre os diversos níveis e compartimentos do Estado, e ainda regulando a forma do seu exercício.

A atividade hermenêutica constitucional implicada nos processos decisórios do juízo de constitucionalidade, especialmente no emprego de métodos e técnicas decisórias, visa garantir a supremacia

da Constituição, promover a segurança jurídica e resguardar os direitos fundamentais, como corolário do neoconstitucionalismo.

O sistema brasileiro de controle de constitucionalidade adota uma abordagem híbrida, influenciada tanto pelo modelo estadunidense quanto pelo austríaco, o que permite maior flexibilidade e eficácia. Ainda assim, surgem realidades específicas no cotidiano social que demandam o desenvolvimento de novos instrumentos técnicos e hermenêuticos para sua adequada conformação no processo de exame da constitucionalidade.

Diversas técnicas de decisão já são empregadas no controle de constitucionalidade, como a modulação temporal dos efeitos da decisão, a declaração total ou parcial de inconstitucionalidade e a declaração da inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade. Essas técnicas buscam adequar o julgamento à complexidade das situações emergentes da concretude social, que exigem respostas eficazes, sem descuidar à necessidade de preservação dos princípios constitucionais.

A dinamicidade social e sua velocidade, cada dia mais acentuadas, constituem a força motriz da construção contínua de novas realidades, em um processo permanente de inovação. Em relação às técnicas hermenêuticas exemplificativamente apresentadas neste trabalho – dentre as muitas outras que já são empregadas e não foram abordadas –, é importante destacar que elas não foram formuladas previamente ao seu uso, mas tiveram sua criação condicionada, cada uma delas, pelas novas demandas apresentadas para resolução. Portanto, são resultantes das necessidades práticas que surgiram em determinados momentos.

Dessa forma, certamente haverá necessidade do surgimento de novas técnicas decisórias para a realização do controle judicial de constitucionalidade, diante das exigências sociais do porvir. Contudo, assim como as ferramentas experimentadas até aqui foram construídas hermeneuticamente, para que as futuras também comunguem da imprescindível legitimidade, não devem se afastar da base principiológica imediata da teoria do controle de constitucionalidade e, mediatamente, da axiologia constitucional em sua completude, o que também se constitui como objeto de exame no controle de constitucionalidade.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 6. ed. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2004.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira**: a legitimidade democrática e instrumentos de realização. 4. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. rev. e atual. 9. tir. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 197917/SP**. Recurso Extraordinário. Municípios. Câmara de vereadores. Composição. Autonomia municipal. Limites constitucionais. Número de vereadores proporcional à população. CF, artigo 29, IV. Aplicação de critério aritmético rígido. Invocação dos princípios da isonomia e da razoabilidade. Incompatibilidade entre a população e o número de vereadores. Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da norma municipal. Efeitos para o futuro. Situação excepcional. Relator Ministro Maurício Côrrea, 6 de junho de 2002. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur12989/false>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. 9 reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade: estudo de caso sobre a criação inconstitucional de municípios. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 57, n. 225, p. 151-163, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p151. Acesso em: 14 jun. 2025.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O sistema constitucional brasileiro e as recentes inovações no controle de constitucionalidade (Leis nº 9.868, de 10 de novembro e nº 9.982, de 03 de dezembro de 1999). **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 18, p. 181-197, 2000. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71209>. Acesso em: 13 jun. 2025.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução de Fausto Castilho. Campinas, SP: Vozes, 2012.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Batista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAMY, Marcelo. Sistema brasileiro de controle da constitucionalidade. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. TAVARES, André Ramos. **Lições de direito constitucional**: em homenagem ao jurista Celso Bastos. São Paulo: Saraiva, 2005.

LIMA, Bruno Henrique da Costa. **A legitimação da jurisdição constitucional em sede de controle abstrato de constitucionalidade e a hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito**. Ponta Grossa: Aya, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/Livro/29675/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. A Declaração de Inconstitucionalidade sem a Pronúncia da Nulidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade e no processo de Controle abstrato da omissão. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 7, p. 1-26, 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/49>. Acesso em: 14 jun. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz. **Controle de constitucionalidade**: histórico e elementos fundamentais. Ponta Grossa: Aya, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/Livro/29450/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz; OLIVEIRA, Amanda Nicole Aguiar de; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. Liberdade e(m) democracia: interface entre o tempo de Montesquieu e a exortação para o porvir. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 25, p. 72-83, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/13497>. Acesso em: 14 jun. 2025.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito constitucional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Tradução de Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa: Edições 70, 1999.

ROUSSEOU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *In*: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais e estado constitucional**: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais-sociais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 8, n. 2, p. 257-301, maio/ago. 2003. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/336>. Acesso em: 13 jun. 2025.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O Supremo Tribunal de Justiça do Império e o Supremo Tribunal Federal republicano. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. TAVARES, André Ramos. **Lições de direito constitucional**: em homenagem ao jurista Celso Bastos. São Paulo: Saraiva, 2005.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4. ed. 4. reimp. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.

Recebido em: 7 de Agosto de 2025

Avaliado em: 2 de Outubro de 2025

Aceito em: 30 de Outubro de 2025



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Defensor Público na Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE/AM).

E-mail: dpmunhoz@hotmail.com.

2 Advogada. Integrante da Comissão de Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional da Ordem dos Advogados do Brasil - seccional Amazonas. Mestra em Direito Ambiental.

E-mail: amanda.nicoleaguiar@outlook.com

3 Psicólogo e advogado. Pós-graduação em Neuropsicopedagogia e Direito Militar. Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.

E-mail: allanribeiro202@hotmail.com

4 Advogada. Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-9305-4167>

E-mail: anavsm22@gmail.com

Copyright (c) 2025 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

